



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 609, de 2013)

O inciso XXII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

Art 1º

XXII – açúcar classificado nos códigos 1701.1400 e 1701.99.00 da TIPI.

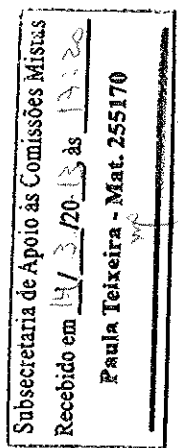
”

JUSTIFICAÇÃO

A mudança trazida pela Medida Provisória 609 de 08 de março de 2013, veio dar nova característica para a cesta básica visando o principal objetivo a desoneração de tributos (PIS/COFINS 9,25%) nos produtos que são indispensáveis na mesa de todo cidadão brasileiro.

De acordo com o governo, foi definido um novo formato da cesta básica de alimentos, levando em conta os hábitos da alimentação e de higiene pessoal do brasileiro, além de priorizar os alimentos de mais qualidade nutritiva.

Assim, a MP veio desonerar, com alíquota zero do PIS e da COFINS, nove itens: carnes (bovina, suína, aves e peixes), ovos, café, açúcar, óleo (de soja, amendoim, nabo silvestre, de colza ou de mostarda), manteiga e margarina, sabão e sabonete, papel higiênico, completando uma lista de 16 produtos que já gozavam do benefício. São eles: feijão, leite integral, farinhas, pão, frutas, legumes.





Diante da intenção (desonerar os produtos da chamada “cesta básica”), acreditamos que quando nossos representantes pensaram no açúcar e mencionaram a NCM 1701.14.00 (açúcar refinado), não lhes ocorreu que estariam deixando de contemplar o Açúcar Cristal da NCM 1701.99.00 nem o Açúcar Mascavo da NCM 1701.13.00 até mesmo porque ambos são submetidos a processos mais rudimentares que o açúcar refinado e consequentemente são consumidos pela grande maioria da população devido a seu preço ser menor.

Diante do exposto solicito apoio a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA